

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a proibição da exigência reiterada de segundas vias de certidões de nascimento e de casamento, estabelece a gratuidade em casos de necessidade de apresentação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo coibir a prática de exigência reiterada e desnecessária de segundas vias de certidões de nascimento e de casamento por órgãos e entidades públicas e privadas que prestem serviços de interesse público, bem como garantir a gratuidade dessas certidões quando sua apresentação for estritamente indispensável para a comprovação de fatos ou direitos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Segunda via de certidão: Cópia autenticada ou simples de certidão de nascimento ou de casamento, emitida após a certidão original, mediante requerimento e pagamento de taxas.

II - Exigência reiterada e desnecessária: A solicitação contínua da apresentação de certidões de nascimento e de casamento em situações onde os dados já são conhecidos, acessíveis por outros meios ou podem ser verificados por meio de sistemas de informação integrados.

III - Gratuidade: Isenção do pagamento de emolumentos, taxas ou quaisquer outros valores para a emissão de certidões de nascimento e de casamento, quando sua apresentação for legalmente exigida em caráter excepcional.



CAPÍTULO II  
DA PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA REITERADA E  
DESNECESSÁRIA

Art. 3º Fica vedada a exigência de apresentação de segunda via de certidão de nascimento ou de casamento em qualquer órgão ou entidade pública ou privada que preste serviços de interesse público, nos casos em que o cidadão já tenha apresentado o documento original ou uma cópia válida em procedimento anterior junto ao mesmo órgão ou entidade, e desde que as informações nele contidas não tenham sofrido alterações que justifiquem nova atualização.

Art. 4º Os órgãos e entidades deverão priorizar a utilização de meios eletrônicos para a verificação e a validação de informações de nascimento e estado civil, por meio de consulta a bases de dados oficiais e sistemas de informação integrados, utilizando-se, para tanto, de dados de qualificação do cidadão, como CPF, RG, ou número de protocolo único.

Art. 5º A apresentação de certidão de nascimento ou de casamento, em qualquer de suas formas, somente será admitida quando:

I - Houver alteração superveniente nos dados constantes da certidão original que seja relevante para o ato a ser praticado, e tal alteração não conste em outros registros públicos acessíveis eletronicamente;

II - A legislação específica para o ato ou documento em questão prever expressamente a necessidade de apresentação de certidão atualizada, com justificativa clara e fundamentada para tal exigência;

III - Os sistemas de informação e bases de dados governamentais não permitirem a consulta ou a validação das informações de nascimento ou estado civil do cidadão.

Art. 6º Os órgãos e entidades públicos e privados que prestem serviços de interesse público deverão implementar mecanismos de interligação de seus sistemas de informação com bases de dados governamentais, a fim de viabilizar a consulta e a validação das informações de nascimento e estado civil



dos cidadãos, sem a necessidade de apresentação física de segundas vias de certidões.

### CAPÍTULO III

#### DA GRATUIDADE DAS CERTIDÕES

Art. 7º Nos casos em que a apresentação de certidão de nascimento ou de casamento for estritamente indispensável e não puder ser suprida por consulta a bases de dados oficiais ou por outros meios de comprovação, a emissão da referida certidão deverá ser gratuita para o cidadão.

Art. 8º A gratuidade prevista no Art. 7º se aplica a todas as segundas vias de certidões de nascimento e de casamento que forem solicitadas em virtude de exigência legal ou regulamentar que não possa ser suprida por meios digitais ou por outros documentos já em posse do órgão solicitante.

Art. 9º Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como outros órgãos responsáveis pela emissão de certidões, deverão proceder à emissão gratuita das certidões de nascimento e de casamento, conforme o disposto no Art. 7º desta Lei, mediante a devida comprovação da necessidade e da finalidade da solicitação.

Art. 10. Os custos decorrentes da emissão gratuita de certidões, nos termos desta Lei, serão ressarcidos aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e demais órgãos emissores por meio de dotações orçamentárias específicas, a serem definidas pelo Poder Executivo, garantindo a sustentabilidade e a continuidade dos serviços.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SANÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica:

I - Advertência;



II - Multa, cujo valor será fixado em regulamento, a ser revertida para fundos de promoção da cidadania e da desburocratização;

III - Suspensão temporária da autorização para o exercício da atividade, nos casos de reincidência.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, bem como aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a consulta a bases de dados, os critérios para a caracterização da exigência reiterada e desnecessária, os mecanismos de ressarcimento aos órgãos emissores e os valores das multas.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a relação entre o cidadão e os órgãos públicos e privados que prestam serviços de interesse público, combatendo uma prática que, embora por vezes justificada por procedimentos administrativos, tem se tornado um fardo financeiro e burocrático excessivo para a população brasileira: a exigência reiterada e desnecessária de segundas vias de certidões de nascimento e de casamento.

Atualmente, é comum que cidadãos sejam obrigados a apresentar novas vias de suas certidões civis em diversas situações, mesmo quando já as apresentaram anteriormente ao mesmo órgão ou entidade, ou quando as informações podem ser facilmente verificadas por outros meios. Essa prática gera um ciclo de requerimentos e pagamentos de taxas cartorárias, que, somadas, representam um custo significativo para o bolso do cidadão, especialmente para aqueles de menor renda. A economia gerada pela



proibição dessas exigências desnecessárias se traduzirá em um alívio financeiro direto para milhões de brasileiros, liberando recursos que podem ser destinados a outras necessidades essenciais.

Ademais, o avanço tecnológico e a digitalização dos serviços públicos têm proporcionado ferramentas cada vez mais eficientes para a comprovação de fatos e a validação de informações. Muitos documentos e certidões já podem ser acessados e emitidos gratuitamente pela internet, em formato digital, com a mesma validade jurídica da via impressa. É contraditório e ineficiente que, em um cenário de crescente digitalização, as certidões de nascimento e casamento, documentos fundamentais para a vida civil, continuem sendo um entrave financeiro e burocrático em tantas ocasiões.

A proposta deste Projeto de Lei é, portanto, dupla:

1. Proibir a exigência reiterada e desnecessária: Estabelecer que órgãos e entidades não possam solicitar novas vias de certidões de nascimento e casamento se já possuírem o documento ou se as informações puderem ser verificadas por meio de sistemas de informação integrados e bases de dados oficiais. Isso promoverá a interoperabilidade entre os sistemas governamentais e incentivará a adoção de práticas mais modernas e eficientes.

2. Garantir a gratuidade quando a apresentação for indispensável: Nos casos em que a apresentação da certidão for, de fato, legalmente necessária e não puder ser suprida por outros meios, a emissão dessas segundas vias deverá ser gratuita para o cidadão. Essa medida equipara o acesso a esses documentos essenciais ao que já ocorre com outras certidões digitais e reforça o princípio da gratuidade dos atos registrares básicos, como o registro de nascimento.

A implementação desta Lei trará benefícios significativos em termos de eficiência administrativa. Ao reduzir a necessidade de apresentação física de documentos e ao permitir a consulta direta a bases de dados, os órgãos públicos e privados agilizarão seus processos, diminuindo o tempo de espera e o volume de trabalho manual. Essa otimização se refletirá em um atendimento mais célere e satisfatório para o cidadão.



Em suma, este Projeto de Lei não apenas representa uma medida de justiça social e economia para a população brasileira, ao reduzir custos cartorários e desburocratizar o acesso a informações essenciais, mas também um passo fundamental para a modernização e a eficiência dos serviços públicos e de interesse público, alinhando-os com as potencialidades da era digital. Acreditamos que a aprovação desta proposição contribuirá significativamente para a simplificação da vida do cidadão e para a construção de um Estado mais ágil e acessível.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA

